



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

lam-1

Processo nº : 13842.000183/93-49
Recurso nº. : 08.469
Matéria : FINSOCIAL - Ex. de 1990 a 1992
Recorrente : MOCAFOR TRATORES E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 14 de junho de 1996
Acórdão nº. : 107-03.102

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O descumprimento da lei pela recorrente, não recolhendo a contribuição devida no prazo legal e não tendo se antecipado à Fazenda Nacional, justifica a penalização nos termos postos no auto de infração.

- TRD - Este Conselho, reiteradamente tem decidido no sentido de que os encargos de juros moratórios equivalentes a TRD só é cabível a partir do mês de agosto de 1991 (Acórdão CSRF/01-1773/94.).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOCAFOR TRATORES E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial para excluir a TRD no período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUTMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 13842.000183/93-49
Acórdão nº. : 107-03.102

Recurso nº. : 08.469
Recorrente : MOCAFOR TRATORES E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA

RELATÓRIO

MOCAFOR TRATORES E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC MF sob o nº 49.591.290/0001-84, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, em parte, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 17, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica do litígio nos dá conta de que a Fazenda Pública está a exigir a Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) que a autuada deixou de recolher referente aos períodos de apuração de novembro de 1990 a março de 1992, conforme demonstrativo de fls. 18.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 22/27, seguindo-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação (fls. 33/37):

“FINSOCIAL”

FALTA DE RECOLHIMENTO - Aplicação do art. 17, inciso III, da Medida Provisória nº 1244/95 que limitou a alíquota do FINSOCIAL em 0,6% para o exercício de 1988 e 0,5% para os exercícios subsequentes.

IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA.

Cientificada dessa decisão em 10 de fevereiro de 1996, a autuada protocolizou seu recurso a este Conselho no dia 06 seguinte, sustentando em síntese:

a) a multa de 50% e 100% é excessiva, pois a Lei nº 8.383, de 30.12.91, no art. 59, estabelece que valores e débitos administrados pela Receita Federal, não pagos até a data do vencimento, são devidos multa de mora de 20% e juros de mora de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor desses débitos, corrigidos monetariamente;

b) a TRD não pode ser utilizada como indexador de tributos, uma vez que o S.T.F. a definiu como sendo taxa de juros. Em assim sendo, estaria limitada a 12% ao ano, conforme determina o art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Processo nº. : 13842.000183/93-49
Acórdão nº. : 107-03.102

c) se a própria União Federal não aceita a correção monetária dos créditos que os contribuintes tenham contra ela, referentes ao período em que se aplicou a TRD como índice de correção também não pode exigir essa correção para os créditos tributários que tenha contra os contribuintes;

d) o art. 150-III, alínea "a" e "b" torna inaplicável o art. 18 da Lei 8.218, no período de 04.02 a 29.08.91 face à irretroatividade da norma majoradora do tributo e ao princípio da anterioridade da lei.

O Procurador da Fazenda Nacional apresentou contra-razões de recurso fls. 52/53).

É o Relatório. 

Processo nº. : 13842.000183/93-49
Acórdão nº. : 107-03.102

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, Relatora

Recurso tempestivo e assente em lei. Deve ser conhecido.

Em julgamento a aplicação da multa de ofício decorrente da ação fiscal e exclusão da TRD.

A multa de lançamento de ofício, exigida através do Auto de Infração de fls. 17, correspondente a 50% e 100% do valor do imposto tem por fundamento o disposto no art. 86, parágrafo 1º, da lei 7.450/85 combinado com o artigo da 2ª Lei 7.683/88, no artigo 4º, inciso I, da Medida Provisória 297/91 combinado com o art. 37 da Lei 8.218/91 e art. 4º, inciso I, da Medida Provisória 298/91 convertida na Lei 8.218/91.

A aplicação de penalidade tributária, é sempre "ex lege" e tem por pressuposto a prática de infração a norma de direito material. Sua aplicação, portanto, é decorrência necessária do descumprimento de uma norma.

Na lição de Bernardo Ribeiro de Moraes (Compêndio de Direito Tributário, Segundo Volume, Editora Forense, página 598), a multa é aplicada em razão da violação da lei tributária. Logo, a multa fiscal é uma sanção tributária pecuniária e repressiva. Faz parte do repressivo fiscal (não criminal). A aplicação da multa fiscal é simples resposta da lei violada (descumprimento da obrigação principal ou acessória).

Na espécie, o descumprimento da lei pela recorrente, não recolhendo a contribuição devida no prazo legal e não tendo se antecipado a Fazenda Nacional, justificou a penalização nos termos postos no Auto de Infração. Legítima, pois é a cobrança da multa de lançamento "ex officio", ante a ausência de recolhimento da contribuição social, devida pela empresa autuada.

Quanto a TRD.

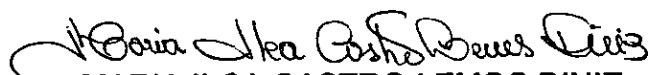
Este Conselho, reiteradamente, tem decidido no sentido de que os encargos de juros moratórios nos percentuais estipulados pela Taxa Referencial Diária - TRD - só é cabível a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. Nesse sentido é o Acórdão nº CSRF/01-1773, de 17 de outubro de 1994, cuja ementa apresenta a seguinte redação:

Processo nº. : 13842.000183/93-49
Acórdão nº. : 107-03.102

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a lei nº 8.218/91. Recurso Provido.”

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir os juros moratórios equivalentes a TRD de fevereiro a agosto de 1991.

Sala das Sessões-DF, em 14 de junho de 1996


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

Processo nº. : 13842.000183/93-49
Acórdão nº. : 107-03.102

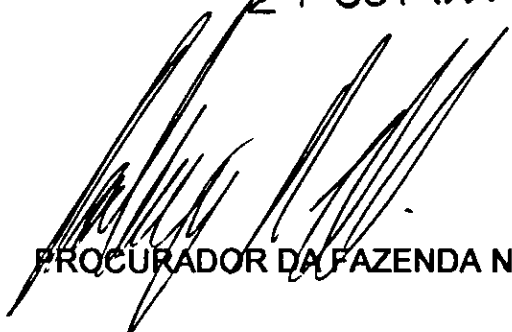
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 13 OUT 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 24 OUT 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL